



PROJETO DE LEI Nº 036 DE 15 DE ABRIL DE 2021

Origem: Poder Executivo

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Arvorezinha– REFIS-MA e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Arvorezinha – **REFIS/MA**, que terá por finalidade recuperar os créditos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, vencidos até 31 de dezembro de 2020, de contribuintes ou devedores sejam pessoas físicas e/ou jurídicas.

Art. 2º Para participar do REFIS/MA, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o Artigo 1º, podendo liquidá-las nas seguintes condições:

I – em 100% (cem por cento), para pagamento à vista, dos acréscimos de multas e juros;

I - até três (3) parcelas, vencendo a primeira na data da assinatura da confissão da dívida e as demais, sucessivamente, trinta (30) dias depois do vencimento da anterior, com remissão de 90% (cem por cento) dos acréscimos de multas e juros;

II – em quatro (4) até oito (8) parcelas, vencendo a primeira na data da assinatura da confissão da dívida e as demais, sucessivamente, trinta (30) dias depois do vencimento da anterior, com remissão de 80% (noventa por cento) dos acréscimos de multas e juros;

III - em nove (9) até doze (12) parcelas, vencendo a primeira na data da assinatura da confissão da dívida e as demais, sucessivamente, trinta (30) dias depois do vencimento da anterior, com remissão de 70% (oitenta por cento) dos acréscimos de multas e juros;

IV - em treze (13) até quinze (15) parcelas, vencendo a primeira na data da assinatura da confissão da dívida e as demais, sucessivamente, trinta (30) dias depois do vencimento da anterior, com remissão de 60% (setenta por cento) dos acréscimos de multas e juros;





§ 1º Débitos decorrentes de tributos da competência do corrente exercício não são abrangidos pela presente Lei.

§ 2º A parcela mínima para pagamento será de R\$100,00 (cem reais) para os débitos tributários e para os débitos não tributários.

§ 3º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, será efetuado o levantamento das custas processuais, junto ao Cartório do Foro da Comarca de Arvorezinha, devendo o valor apurado ser recolhido pelo contribuinte no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerida a sua extinção.

§ 4º O processo judicial ficará suspenso, liberando-se eventual bem penhorado somente após a quitação total da dívida.

§ 5º. O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

Art. 3º A opção pelo pagamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

Art. 4º Poderão optar pelo pagamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, até 31 de maio de 2021.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelo benefício proposto na presente Lei até a data estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 5º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento instruído com a relação dos débitos fiscais que serão abrangidos pelo REFIS;

II – à assinatura de termo de confissão de dívida, de caráter irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 1º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa;

III – à existência, em relação a cada débito objeto do REFIS, de expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.





Art. 6º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como o não atendimento de qualquer das condições desta lei, implicará na perda dos direitos ao parcelamento, descontos e demais benefícios desta Lei e será solicitado o seu desarquivamento judicial para o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança judicial, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos termos do disposto no artigo 397 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a perda de direito, o saldo devedor existente no momento da adesão aos benefícios desta lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados, desconsiderados os benefícios por esta lei concedidos.

Art. 7º O benefício concedido por esta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 15 dias do mês de abril de 2021.

JAIME TALIETTI BORSATTO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

TALITA MARIN GANDOLFI

Secretária Municipal de Administração,

Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico





MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 036/2021

PROJETO DE LEI Nº 036/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Apraz-nos cumprimentá-los, oportunidade em que nos dirigimos a esse Egrégio Poder Legislativo Municipal, para encaminhar o projeto de lei nº 036, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Arvorezinha– REFIS-MA e dá outras providências".

A pandemia causada pelo corona vírus, está impactando a sociedade de forma inimaginável, seja nas questões atreladas a saúde seja com relação à economia, de modo que todos estão sofrendo com suas nefastas consequências.

O projeto de lei, que ora é levado a apreciação dos nobre Edis, visa especificamente a recuperação dos créditos municipais patentes de pagamento e, em contrapartida para os contribuintes fiquem em dia com os erários em época de crise financeira.

Igualmente, existem casos que sem a promoção de um Programa como o presente, dificilmente, o contribuinte poderia saldar seus débitos, permanecendo na condição de inadimplentes, impondo o Município o ajuizamento de execuções fiscais, que geram custos e por muitas vezes se tornam inexitosas.

Ademais, a tentativa de recuperação de créditos fiscais é, inclusive, um dever do gestor público, especialmente considerado o cenário atual, pois de um lado envida-se esforços para auferir créditos, sendo medida benéfica e relevante para os cofres públicos, e de outro é relevante que contribuinte possa perceber que Município também lhe oferece oportunidades para ficar em dia com seus débitos.

Deste modo, é neste propósito que encaminhamos para a apreciação e decisão dessa Casa Legislativa a matéria, solicitando regime de urgência,

JAIME TALIETTI BORSATTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE
Arvorezinha
ADM 2021.2024



Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
ARVOREZINHA-RS

51.3772.0300
gabinete@arvorezinhars.com.br

Rua Carlos Scheffer, 1020 . Centro
Arvorezinha/RS . CEP 95995-000

f @prefeituraarvorezinha
@prefeituradearvorezinha

www.arvorezinhars.com.br